



**LEI COMPLEMENTAR Nº 142 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018**

**ESTABELECE VALORES MÍNIMOS PARA OS  
AJUIZAMENTOS DE EXECUÇÕES FISCAIS NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3823

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em: 11/12/18

Ass.: \_\_\_\_\_

(Projeto de Lei Complementar nº 07 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município de Araruama, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores aos seguintes valores:

**I - 10 (dez) UFISA's** na hipótese de créditos tributários oriundos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e demais tributos incidentes sobre imóveis;

**II - 15 (quinze) UFISA's** para todos os demais créditos tributários ou não tributários.

§ 1º. Entende-se por valor consolidado o somatório dos créditos tributários e não tributários, pendentes de pagamento, devidamente atualizados, incluídos juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, discriminados por inscrição cadastral na Dívida Ativa.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, a depender de implementação de sistema informatizado que possibilite a reunião das diferentes inscrições em Dívida Ativa para a instrução de uma só execução fiscal.

§ 3º. A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de Procuradoria Geral do Município de promover medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis, em observância aos critérios de eficiência administrativa e economicidade.

§ 4º. Os créditos tributários e não tributários mencionados nos incisos I e II podem, excepcionalmente, ser objeto de execução fiscal, mediante juízo de conveniência da Procuradoria Geral do Município.

§ 5º. Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários será promovida a baixa da inscrição e extinção destes, desde que não verificadas quaisquer das causas interruptivas previstas no parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

**Art. 2º.** A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a requerer desistência das ações de execução fiscal sem renúncia ao crédito tributário, inexistindo ônus para as partes, nos casos de processos ajuizados há mais de 5 (cinco) anos, cujo valor do débito corrigido seja o estabelecido nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei, cujo executado não tenha sido localizado para citação ou que não tenham sido localizados bens passíveis de penhora, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor, corresponsáveis e bens para satisfação do crédito.

**Parágrafo Único.** Os créditos em cobrança nas execuções fiscais tratadas no *caput* deste artigo estarão sujeitos a medidas extrajudiciais de cobrança, enquanto não decorrido o prazo prescricional.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 3º.** A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a reconhecer a ocorrência de prescrição nas ações de execução fiscal em que atuar, bem como fica autorizada a não recorrer ou desistir dos recursos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de créditos tributários, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Araruama.

**Art. 4º.** A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando prevista em Lei.

**Art. 5º.** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos, a qualquer título.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 06 de dezembro de 2018

**Lívia Bello**  
**“Lívia de Chiquinho”**  
**Prefeita**